



PROCESSO N.º 1364/09

PROTOCOLO N.º 7.636.495-8

PARECER CEE/CEB N.º 823/10

APROVADO EM 05/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FILADELFIA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de autorização, em caráter experimental, para a continuidade do funcionamento do Curso Técnico em Optometria – Área Profissional Saúde, concomitante e subsequente ao Ensino Médio, com oferta presencial.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 4735/2009 – GS/SEED, de 19/11/2009, fls. 155, a Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminha este expediente do NRE de Londrina, protocolado em 17/06/2009, “com incluso Parecer n.º 602/09 do Departamento de Educação e Trabalho-DET [...]” da SEED, no qual a direção do Centro de Educação Profissional Filadélfia, do município de Londrina

solicita adequação do **Curso Técnico em Optometria** – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança – em caráter experimental, ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, para fins de registro no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológicos.

No supracitado Parecer n.º 602/09, de 17/11/2009, o DET/SEED fundamenta:

A solicitação visa atender ao contido no art. 5º e seu § 2º da Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, o qual dispõe que as Instituições de Ensino que mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, deverão solicitar autorização ao Conselho Estadual de Educação, para ofertá-lo em caráter experimental.

O Estabelecimento de Ensino foi credenciado para ofertar Cursos de Educação Profissional através da Resolução n.º 931/06-SEED e pelo Parecer n.º 112/06-DEP/SEED.

O Curso foi autorizado pela Resolução n.º 971/06-SEED e pelo Parecer n.º 133/06-DEP/SEED e reconhecido pela Resolução n.º 5828/08-SEED e pelo Parecer n.º 931/08-CEE/PR.



PROCESSO N.º 1364/09

Ao final, o DET/SEED, manifesta-se favoravelmente à “aprovação em caráter experimental” do curso em tela.

2. No Mérito

Trata-se de pedido feito pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia, de Londrina, para continuidade à oferta do curso Técnico em Optometria, área profissional: Saúde, cuja denominação e plano de curso está em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

A situação em tela está prevista no § 2º do artigo 5º da Deliberação CEE n.º 04/08, de 05/12/08, publicada no D.O.E. de 15/12/09, o qual reitera os termos do artigo 7º da Resolução CNE/CEB n.º 3, de 9 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2008, Seção 1, p. 9, que assim dispõe:

(...)

Art. 5º As **Instituições que mantenham cursos**, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infraestrutura recomendada, estejam **em desacordo com o Catálogo e Legislação** decorrentes deverão proceder às alterações de **readequação**, em processo próprio a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, até 31 de julho de 2009, sob pena de cancelamento da autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo.

(...)

§ 2º As **instituições de ensino que mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio** cujas denominações e planos de curso **estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio**, mas queiram mantê-los em **caráter experimental**, nos termos do Art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo **prazo máximo de 03 (três) anos**, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE n.º 03/2008.

(...)

Quanto às ações posteriores ao prazo máximo de três (3) anos estabelecido no § 2º, artigo 5º da Deliberação CEE/PR n.º 04/08, o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer n.º 11/2008 da Câmara de Educação Básica, explicita:

(...)

5. Após esse prazo de 3 (três) anos, ou o curso ofertado em regime experimental é incorporado na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou a instituição de ensino estará impedida de efetivar matrículas de novos alunos no curso em questão, garantindo-se, contudo, os direitos adquiridos pelos alunos dos cursos em andamento.

(...)



PROCESSO N.º 1364/09

A Resolução Secretarial nº 5828/08, de 17/12/2008, a qual reconheceu o curso em tela por “05 (cinco) anos, a contar da data da presente Resolução”, chancelou a continuidade de funcionamento desse curso até 17/12/2013.

No entanto, resgate-se que o Parecer CEE/CEB nº 335/09, de 31/08/2009, reiterado pelo Parecer CEE/CP nº 04/10, fez exigências ao Centro de Educação Profissional Filadélfia, do município de Londrina, para o esclarecimento da comunidade escolar, conforme segue:

À vista do exposto, encaminhe-se o presente parecer ao Instituto Filadélfia de Londrina para que faça afixar em local de amplo acesso e visibilidade a seguinte informação:

O Técnico Optometrista tem função de apoio ao médico oftalmologista na aferição da acuidade visual dos pacientes. Devemos ressaltar, que o técnico e o auxiliar NÃO PODEM DIAGNOSTICAR E RECEITAR LENTES CORRETIVAS AOS PACIENTES.

Quanto ao desempenho da atividade profissional, o técnico optometrista confecciona lentes de contato, monta óculos e aplica próteses oculares, promove educação em saúde visual; vende produtos e serviços ópticos e optométricos, gerencia estabelecimentos óticos básicos ou plenos em centros de adaptação de lentes de contato.

No que tange à formação e atuação do Técnico Optometrista deixamos claro que ela está adstrita aos liames dos documentos exarados pelo Ministério da Educação, os quais NÃO ATRIBUEM A ESTES PROFISSIONAIS A HABILITAÇÃO PARA A AFERIÇÃO DA ACUIDADE VISUAL MAS SIM DE APOIO AO MÉDICO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA A QUEM COMPETE O DIAGNOSTICO DA ACUIDADE VISUAL DO PACIENTE.

Por fim, cumpre-nos afirmar que de acordo com a Lei Federal n.º 3968 de 05 de outubro de 1961 é vedado aos optometristas a instalação de consultórios.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora é favorável à autorização de funcionamento do Curso Técnico em Optometria – Área Profissional Saúde, concomitante e subsequente ao Ensino Médio, com oferta presencial, em caráter experimental, pelo prazo de três (3) anos, a partir do início do ano letivo de 2009, cujo plano do curso é o constante do Parecer nº 931/08-CEE/PR, o qual serviu de fundamento para a Resolução Secretarial nº 5828/08.

Alerta-se à instituição de ensino para o cumprimento das exigências supracitadas, contidas no Parecer CEE/CEB nº 335/09, de 31/08/2009.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1364/09

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para ato competente.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB